



Número: **0804922-32.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDOMAR FERNANDES CARPINO (AUTOR)	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54531 579	23/03/2020 17:19	Petição Inicial	Petição Inicial
54531 580	23/03/2020 17:19	1-Lindomar Fernandes Carpino X Seguradora Líder	Outros documentos
54531 581	23/03/2020 17:19	2-Procuração	Procuração
54531 582	23/03/2020 17:19	3-Documento de Identificação	Documento de Identificação
54531 583	23/03/2020 17:19	4-Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
54531 584	23/03/2020 17:19	5-Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
54531 585	23/03/2020 17:19	6-Documento do Veículo	Documento de Comprovação
54531 586	23/03/2020 17:19	7-Prontuário Hospitalar	Documento de Comprovação
54531 587	23/03/2020 17:19	8-Declaração de Ocorrência (SAMU)	Documento de Comprovação
54531 588	23/03/2020 17:19	9-Carta Negativa	Documento de Comprovação
54534 582	24/03/2020 11:32	Despacho	Despacho
54613 230	26/03/2020 11:59	Citação	Citação

Segue anexo, petição inicial e demais documentos, em PDF.



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153547300000052537198>
Número do documento: 20032317153547300000052537198

Num. 54531579 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO
NORTE**

LINDOMAR FERNANDES CARPINO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da carteira de identidade nº 001.773.481 e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.455.124-75, residente e domiciliado na Rua Zeca Cirilo, nº 647, bairro Barrocas, cidade de Mossoró/RN, CEP: 59.600-000, vem, por intermédio de sua procuradora infra-assinado, com escritório profissional sito no rodapé desta petição, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
0-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 1

I - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Preliminarmente, declara o demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único. Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que m afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

II - DA ARGUIÇÃO FÁTICA

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
(84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 2

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em **21/10/2019** que ocasionou diversas escoriações nos membros superior e inferior, fato este, devidamente comprovado no teor do **Prontuário de Atendimento do Hospital e Boletim de Ocorrência**, conforme anexos.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face ao requerido administrativamente, onde não fora indenizada, se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida, daí a razão da parte peticionante buscar guarda do judiciário a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da indenização ora pleiteada, razão pela qual intenta a presente ação.

III - DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59010-000 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 3

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência;
- b) Prova do dano decorrente: Prontuário de Atendimento Hospitalar e Laudo de Evolução;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Carta Negativa da Seguradora – Sinistro nº **3200055388**.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, **quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.**

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo **descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu**, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59600-000 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
CEP: 59010-140 | Contato: (84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 5

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG a requerente.

V - DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

Escritório | Mossoró

Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
(84) 3316-6651

Escritório | Assú

Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos

Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 6

2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

3. **A designação de perícia a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o peticionário;**

4. A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor da parte autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

5. Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos, pede e confia no **deferimento**.

Mossoró/RN, 23 de março de 2020.

AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES
OAB/RN 7.433

FRANCISCA RAFAELA SOARES DA SILVA FERREIRA
OAB/RN 16.169

Escritório | Mossoró
Rua Francisco Isódio, 82, Sala 104, Centro
(84) 3316-6651

Escritório | Assú
Av. Senador João Câmara, 177, Sl. 04, Dom Elizeu
CEP: 59650-000 | Contato: (84) 2143-1559

Escritório | Grossos
Travessa Souza Machado, 06, Centro
CEP: 59675-000 | Contato: (84) 3316-6651



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - 23/03/2020 17:15:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032317153585700000052537199>
Número do documento: 20032317153585700000052537199

Num. 54531580 - Pág. 7